



A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/lag

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. DISTÚRBIO OSTEOMUSCULAR.

Tendo o Regional considerado que restou configurado o nexos concausal entre as lesões que acometeram o Reclamante e as atividades por ele desempenhadas (devido ao risco ergonômico a que submetido), bem como a culpa da Reclamada decorrente de sua negligência na adoção de medidas eficazes de prevenção e saúde, tem-se que o debate proposto no apelo - inexistência de nexos causal e ônus da prova da culpa da Reclamada - não resiste aos termos da Súmula 422 do TST, à míngua de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso de Revista não conhecido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Inexiste tese na decisão recorrida acerca da adoção do salário mínimo como critério para fixação da indenização por danos morais, erigindo-se em óbice ao apelo o contido na Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS.

Partindo-se da premissa de que houve inobservância dos critérios procedimentais previstos no instrumento normativo (ausência de controle quanto ao saldo de horas ou ao crédito e débito mensal), resta evidenciada a invalidade do regime de compensação de jornada (banco de horas), ante o descumprimento de obrigação prevista na norma coletiva que autorizou a sua adoção, não havendo falar em violação do artigo 7º, XXVI, da



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O apelo não prospera, porquanto, partindo de premissas inconsistentes com o delineamento fático posto pelo Regional, enseja o revolvimento das provas, o que não se admite em sede extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. ÔNUS DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior, no sentido de que compete ao empregador a prova da regularidade dos recolhimentos efetuados a título de FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional contraria os termos da Súmula 381 do TST, segundo a qual, "*o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º*". Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-HORA. A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que a integração do descanso semanal remunerado no salário, desde que autorizada por norma coletiva, não configura salário complessivo. No entanto, no caso dos autos, a complexividade do salário não decorreu da declaração de invalidade da cláusula coletiva autorizadora da referida integração, mas da ausência de informação, ao Reclamante, no ato de sua contratação, de que o valor do seu salário-hora já contemplava o pagamento do descanso semanal remunerado -



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

fundamento que não foi alvo das argumentações recursais, como determina o art. 514, II, do CPC, de modo que o apelo não ultrapassa o óbice da Súmula 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de honorários advocatícios sem que a parte esteja assistida pelo sindicato representante de sua categoria profissional revela-se em manifesta desarmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 219, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232**, em que é Agravante e Recorrido **ANTÔNIO DA SILVA MAYER SENA** e Agravada e Recorrente **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 591/629, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 637/659.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 665/667, quanto aos honorários advocatícios.



PROCESSO N° TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

O Reclamante interpôs Recurso de Revista Adesivo às fls. 667/695, o qual não foi admitido pelo despacho de fls. 721/726, havendo interposição de Agravo de Instrumento às fls. 733/738.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 669/718 e 757/769 e contraminuta apresenta às fls. 747/751.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

a) Conhecimento

1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

A Reclamada sustenta que o Reclamante desenvolveu uma hérnia de disco de natureza degenerativa, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar a culpa da Reclamada pelo dano sofrido. Indica afronta aos artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República, 186, 187, 189 e 927 do Código Civil, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O Regional consignou:

“Determinadas atividades impõem ao empregado determinados riscos que não podem ser elididos, por maior boa vontade e cuidados que tenha o empregador, pois a possibilidade de acidente é inerente à própria atividade. Nestes casos, cabe a indenização acidentaria, pois o acidente ocorreu e causou seqüelas, decorrendo o dano da própria natureza da atividade, cujo ônus deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas conseqüências



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

da atividade econômica e que assumiu o risco, face ao lucro que obtém, de que seus empregados se acidentem.

A responsabilidade objetiva tem sido acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e os artigos 12 e 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Na situação dos autos, a questão é saber se houve o nexo causal entre a lesão sofrida pelo reclamante e o trabalho. Inicialmente, registre-se que o autor foi contratado em 18-12-2000 para exercer a função de operador de produção, a qual permaneceu exercendo pelo menos até o ajuizamento da presente ação em 04-03-2008, sendo que o assistente técnico esclareceu que na data do laudo (realizado em 24-04-2008) já se encontrava novamente em benefício previdenciário (fl. 509 verso).

No desempenho de tal atividade, o perito médico (fls. 500/505) informou que o reclamante tem entre as suas atribuições a de trabalhar com soldas, carregar peças e movimentar carrinhos.

Na data da inspeção pericial (24-04.2008), o reclamante contava com a idade de 43 anos e se afastou do serviço para gozar de benefício previdenciário no período de 08-04-2004 a 31-12-2004, sem notícia de sua causa (fls. 219/227), conforme se verifica das comunicações de resultados de exames médicos acostados nas fls. 22/29.

O perito médico informou que o reclamante teve início insidioso de dor em todo membro superior direito, e coluna após atividades na reclamada, principalmente depois da realização de atividades no assoalho do carro.

Esclareceu que o autor apresentou tomografia sugestiva de profusão discal em L4L5 e discopatia degenerativa em L5S1.

Após anamnese, exame físico, análise documental trazida pelo reclamante, o perito médico informou que o autor é portador de distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho, com incapacidade laborativa parcial e temporária, e grau mínimo, considerando a perda da função do membro superior direito, assim como perda mínima da função vertebral.

Quanto à perda no membro superior, o perito médico esclareceu que tal ocorreu em face de haver limitação funcional aos movimentos de elevação e abdução em ombro direito, com testes de Neer, Gerber, Jobe e Patte positivo à direita. A perícia médica ainda informou que há nítida perda de força do



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

reclamante, durante avaliação física, sempre demonstrando que todos os movimentos realizados em membro superior são feitos com mais esforço e dificuldade.

Nesse contexto, ao contrário do que a reclamada pretende fazer crer, a perícia médica se constitui em prova robusta sobre as condições de trabalho, ainda que de forma concausal, visto que, ao complementar o laudo, o perito médico informou que condições degenerativas e posturais podem ter resultado a doença contraída pelo reclamante (fls. 565/567).

Refere-se que o assistente técnico da reclamada, em seu laudo, informou que consta na ficha médica do reclamante que, pelo menos desde 19-04-2002, ele era jogador de basquete, tendo sofrido lesão na mão esquerda e que sofria de hérnia discal manifestada em 15-12-2005, trata-se de lesão degenerativa, de caráter pessoal, certamente originada ou agravada pelo jogo de futebol. Não tem relação com o trabalho (fls. 510).

Assim, para formar sua convicção sobre o referido nexos concausal, o perito médico oficial se embasou em referenciais que se constituíram inicialmente nas atividades executadas pelo reclamante (fl. 499) e em confronto com os exames médicos juntados com a petição inicial (fls. 17/20).

Quanto às atividades do reclamante, este alegou que na operação de solda de peças metálicas com equipamentos pesados e pouca ergonomia, carregando peças, movimentando carrinhos com peças, colocando-as em dispositivos para posterior solda, transportando peças grandes manualmente (fl. 499). Conclui-se que o conteúdo ocupacional da função do reclamante correspondia às atividades acima citadas, porque estas sequer foram impugnadas pela reclamada em sua manifestação à perícia médica (fl. 537/554). É incontroverso, pois, que as atribuições do reclamante exigiam a utilização de grande esforço braçal e repetitivo.

Assinale-se que, ainda que a inspeção médica tenha sido realizada nas dependências da reclamada (conforme restou designado na abertura da audiência, fl. 29), a perícia médica não é conclusiva se o perito apurou *in loco* o local de trabalho do autor. Porém, ainda que o perito médico não tenha comparecido no setor de trabalho do reclamante, isso não implica em qualquer irregularidade a ponto de desconstituir a conclusão pericial.

Isto porque, por força do artigo 429 do CPC, para o desempenho de sua função, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo



PROCESSO N° TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. Assim, para a realização da inspeção pericial bastava que o perito médico se utilizasse das informações das partes e dos exames médicos, com o fim de apurar a existência do nexo causal acima referido.

De outra parte, considerando que a doença contraída pelo reclamante tem nexo concausal com o trabalho e gerou sua incapacidade laborativa ainda que temporária, esta doença é ocupacional e se equipara a acidente de trabalho, por força do artigo 20 da Lei n° 8.213/1991 que dispõe:

[...]

De outra parte, ainda que a reclamada tenha trazido aos autos documento que comprova o comparecimento do autor em reuniões de prevenção e segurança (vide lista de presença - conversação de seguranças, fls. 84/114), conclui-se que tal medida adotada pela reclamada não é suficiente para afastar os perigos à saúde dos operadores de produção na empresa reclamada. Entende-se dessa forma em face do número elevado de ações trabalhistas contra a reclamada que foram ajuizadas, por empregados com função idêntica à do reclamante (operador de produção), os quais são portadores da mesma doença (distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho). Ressalte-se que, na maioria destes processos, houve a procedência a ação, reconhecendo o nexo causal entre a referida doença e o trabalho, entre as quais se cita uma das que foram julgadas por esta Turma Julgadora (acórdão do processo n° 0073200-15.2008.5.04.0231 RO, da lavra do Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, em 30-06-2010).

Portanto, considerando o provimento dos referidos processos contra a reclamada, leva a concluir que **são ineficazes as medidas de prevenção e saúde ministradas na empresa, pois caso contrário não surtiriam tantos casos similares à situação do reclamante, ou seja, de operadores de produção portadores de distúrbio osteomuscular.**

As referidas decisões contra a Reclamada levam a concluir que esta não atende na integralidade o disposto na NR-17 da Portaria n° 3.214/1978, cuja norma impõe medidas ergonômicas no trabalho, o que não ocorreu com o reclamante. Além disso, ao complementar a perícia, o perito médico informou que a sua conclusão sobre o nexo de concausa entre a doença do



PROCESSO N° TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

autor e o trabalho, em face do risco ergonômico na reclamada, com base na NR-17 da Portaria n° 3.214/1978.

Por fim, ainda que haja nexu concausal e não de causa entre a doença do reclamante e o trabalho, é inviável retirar a responsabilidade da empregadora pelo dano, pois a prestação de serviços se constitui em uma concausa no aparecimento das lesões cometidas pelo empregado, ou seja, é uma causa que se juntou a outras preexistentes para a produção de certo efeito, conforme se percebe da conclusão pericial.” (fls. 591/692, grifos nossos).

Sem razão.

Tendo o Regional considerado que restou configurado o nexu concausal entre as lesões que acometeram o Reclamante e as atividades por ele desempenhadas, devido ao risco ergonômico a que submetido, bem como a culpa da Reclamada decorrente de sua negligência na adoção de medidas eficazes de prevenção e saúde, tem-se que o debate proposto no apelo - inexistência de nexu causal e ônus da prova da culpa da Reclamada - não resiste aos termos da Súmula 422 do TST, à míngua de impugnação. Aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Não conheço.

2 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamada sustenta que o valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base no salário mínimo. Colaciona arestos para demonstrar dissenso de teses.

Sem razão.

O Regional consignou:

“O julgador de origem, acolhendo a conclusão pericial quanto à incapacidade laborativa parcial e temporária do autor por distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho prestado à reclamada, condenou esta última ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

15.000,00 (quinze mil reais) e indenização por dano material no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[...]

Diante do exposto, ainda que comprovado o nexo concausal entre a doença e o trabalho, é cabível ao reclamante o pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), na forma fixada pelo juízo de origem.

[...]

Dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir, o valor fixado à indenização por dano material para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” (fls. 591/692, grifos nossos).

Não obstante o erro material contido no acórdão recorrido (ao registrar que o dano moral foi fixado em R\$ 20.000,00), o Regional manteve, de fato, a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Inexiste tese na decisão recorrida acerca da adoção do salário mínimo como critério para fixação da indenização por danos morais, erigindo-se em óbice ao apelo o contido na Súmula 297, I e II, do TST.

Não conheço.

3 - HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS

A Reclamada sustenta que restou incontroverso o correto registro da jornada nos cartões de ponto. Aduz que as horas extras foram pagas conforme tais registros, atendendo às normas coletivas, não tendo o Autor apontado diferenças a tal título. Assevera que o fato de não ter observado as normas coletivas no que tange ao fornecimento de demonstrativo não tem o condão de invalidar o sistema “banco de horas”. Quanto ao prazo de vigência das cláusulas, entende que não houve prejuízo aos empregados com o elastecimento do prazo previsto no art. 614, § 3º, da CLT. Sucessivamente, pugna pela aplicação da Súmula 85, IV, do TST para que seja devido apenas o adicional sobre as horas compreendidas entre



PROCESSO N° TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

a 44^a e 54^a (destinadas à compensação) ou, alternativamente, sobre o período de 22 minutos subsequentes às 8h48min diários, destinados à compensação dos dias-ponte. Indica afronta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 611, 612 e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Sem razão.

O Regional consignou:

“O julgador de origem, considerando inexistente o banco de horas por não estar comprovada a sua efetiva adoção (dando validade somente para o regime de compensação horária aos sábados e com a jornada de 08 horas e 48 minutos por dia efetivamente trabalhado), condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, excedentes à 44^a hora semanal, tendo em vista que não houve a contagem das horas extras, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT. Destacou, ainda, que há diferenças de adicional noturno, pois não considerada a totalidade das horas noturnas, cumpridas em face da equivocada contagem da jornada pela reclamada.

Insurge-se a reclamada contra a condenação, alegando que o próprio reclamante quem consignava o horário de trabalho nos cartões-ponto, sendo que quando não afastado, dava início às suas atividades no horário contratual, ou seja, das 06h às 15h48min ou das 06h às 16h10min. Diz que o registro eletrônico serve para o controle de horário e não da jornada de trabalho. Quanto ao banco de horas, aduz que este tem legitimidade por via acordo coletivo, conforme os termos das cláusulas 17, 18 e 19 dos referidos instrumentos normativos que também disciplinam o pagamento de horas extras e descanso semanal remunerado. Caso mantida a condenação, requer que, em liquidação de sentença, seja observado o adicional de 50%, a correta evolução salarial, o previsto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT, os dias efetivamente trabalhados, excluídos os períodos de afastamento, tais como licenças-médica, férias e faltas. Assinala serem incabíveis os reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados, pois conforme dispõem as normas coletivas, o salário hora dos empregados já possuem o descanso semanal remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Os contratos coletivos autorizam o banco de horas, conforme se verifica da cláusula 17^a do contrato coletivo de 2000/2005 (fl. 281) e cláusula 25^a dos contratos coletivos de 2005/2006 (fl. 332), de 2007/2009 (fl. 388).



PROCESSO N° TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

Todavia, considerando que no contrato coletivo de 2000/2005 foi estabelecido o prazo de vigência durante 05 anos (de 01-01-2000 a 31-12-2005), afrontando literalmente o disposto no parágrafo 3º do artigo 614 da CLT que dispõe: *Não será permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a 2 (02) dois anos.*

É razoável, assim, que o referido contrato coletivo tenha vigorado somente dentro do prazo permitido no dispositivo legal acima referido, motivo pelo qual se limita a sua validade durante o período de 01-01-2000 a 31-12-2002, estando descoberto o período remanescente de 01-01-2003 a 31-12-2005.

Assim, durante o referido período remanescente, por inexistir norma coletiva a amparar o banco de horas estabelecido pela reclamada, é nulo o sistema horário adotado, por não atender o previsto no inciso XIII do artigo 7º da CF.

Quanto aos contratos coletivos posteriores a 31-12-2005, em que pese haja previsão normativa autorizando o banco de horas, a reclamada não demonstrou o cumprimento dos requisitos exigidos pelas referidas cláusulas normativas para a instituição do sistema horário em pauta. Para entender tal situação se transcreve o teor das cláusulas 25 e 26 dos contratos coletivos de 2005/2006 e 2007/2009:

25 - BANCO DE HORAS

a) A jornada de trabalho anual será controlada de forma individual através de um banco de horas.

b) A diferença de horas trabalhadas durante a semana em número menor que 44 horas, limitadas a 34 horas semanais será levada a débito.

c) Fica garantida a remuneração mensal considerando 44 semanais.

d) As horas trabalhadas entre 44 e 48 semanais serão levadas a crédito.

e) As horas trabalhadas em número maior que 48 horas semanais serão pagas, no mesmo mês, como horas extraordinárias, nos termos deste contrato.

f) O critério para crédito ou débito de horas é de 1:00 hora para 1:00 hora.

g) A cada 3 (três) meses a Empresa informará ao Sindicato, por escrito, o número total de horas levadas à crédito e a débito, no período. (grifo nosso)



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

Parágrafo único: Mensalmente, empregado receberá um demonstrativo referente a sua situação no banco de horas. (grifo nosso)

26 - ACERTO DAS HORAS DO BANCO

A cada 04 meses será feito um balanço, quando serão compatibilizados os débitos e créditos e procedidos os acertos nos meses de janeiro, maio e setembro, da seguinte forma:

CRÉDITOS:

100% dos créditos do ano que está findando serão pagos.

Contudo, os registros de horário e recibos salariais das fls. 190/266 evidenciam que a reclamada não apresentou ao autor qualquer controle quanto ao saldo de horas ou ao crédito e débito mensal. Não era possível ao reclamante identificar se as horas extras pagas no mês correspondiam aos excedentes à jornada ou se a empresa procedera corretamente o débito e o crédito das horas.

Assinale-se que a ausência de um controle quanto à movimentação das horas provoca a ilegalidade do mecanismo adotado pela reclamada, motivo pelo qual é inexistente o alegado banco de horas, conforme decidido na origem.

[...]

Assim, em face do exposto, é irrepreensível à condenação ao pagamento de horas extras, excedentes à 44ª hora semanal e diferenças de adicional noturno, com a observância do disposto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT.” (fls. 591/692, grifos nossos).

Partindo-se da premissa de que houve inobservância dos critérios procedimentais previstos no instrumento normativo (ausência de controle quanto ao saldo de horas ou ao crédito e débito mensal), resta evidenciada a invalidade do regime de compensação de jornada (banco de horas), ante o descumprimento de obrigação prevista na norma coletiva que autorizou a sua adoção, não havendo falar em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal (art. 896, "c", da CLT).

Por outro lado, não se vislumbra ofensa aos arts. 611 e 612 da CLT, cujos comandos tratam, respectivamente, da definição legal



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

de convenção coletiva de trabalho, bem como do *quórum* para sua realização, não sustentando as alegações recursais acerca da ausência de prejuízos pelo elastecimento do período de vigência das normas coletivas.

O Regional não analisou a controvérsia à luz da distribuição do ônus da prova, tampouco a pretensão recursal de pagamento apenas do adicional quanto aos 22 minutos destinados à compensação dos dias-ponte, erigindo-se em óbice ao apelo a diretriz da Súmula 297, I e II, do TST.

Ademais, não há falar em contrariedade à Súmula 85 do TST, uma vez que suas disposições não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", conforme dispõe o item V do referido enunciado.

Não conheço.

4 - ADICIONAL NOTURNO

A Reclamada sustenta que comprovou a quitação do adicional noturno. Indica afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Sem razão.

O Regional consignou:

“Da mesma forma, a reclamada não computou corretamente o horário de trabalho quando iniciado e/ou terminado durante o horário noturno, conforme se verifica do registro de ponto do dia 31-01-2007 (fl 252).

Naquela oportunidade, a jornada do reclamante foi das 04h47min até às 16h14min, ou seja, o ingresso do reclamante ocorreu antes do início do horário contratual às 06h, portanto devendo ser considerados aqueles minutos trabalhados no horário noturno para fins do pagamento do adicional noturno, cuja contagem deve observar o disposto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT. Portanto, naquele dia, a jornada do reclamante totalizou o montante de 11 horas e 17 minutos, sendo que 13 minutos decorrentes do trabalho noturno devem ser considerados para o pagamento do adicional noturno. Todavia, no registro do ponto do dia 31-01-2007 consta incorretamente assinalada como trabalhada jornada aquém efetivamente



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

trabalhada, na razão de 09 horas e 50 minutos, sem computar os minutos laborados em horário noturno.

Assim, em face do exposto, é irrepreensível a condenação ao pagamento de horas extras, excedentes à 44ª hora semanal e diferenças de adicional noturno, com a observância do disposto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT.” (fls. 591/692).

O apelo não prospera, porquanto, partindo de premissa inconsistente com o delineamento fático posto pelo Regional, enseja o revolvimento das provas, o que não se admite em sede extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não conheço.

5 - FGTS. ÔNUS DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS

A Reclamada sustenta que o Reclamante não apontou, por amostragem, diferenças a título de FGTS, ônus que lhe pertencia, sendo certo que possui acesso à sua conta vinculada, podendo obter extrato da Caixa Econômica Federal. Indica afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Sem razão.

O Regional consignou:

“A reclamada argui a inépcia da inicial no tocante ao FGTS, alegando que na petição inicial não existe fundamento ou indício de irregularidade a embasar o pedido referente aos depósitos supracitados. Assevera que, de forma simplista, o reclamante postulou a comprovação dos depósitos de FGTS do contrato de trabalho, sem apontar por amostragem quaisquer diferenças. Sustenta que era ônus do reclamante a indicação de diferenças de FGTS, por força do artigo 818 da CLT c/c o inciso I do artigo 333 do CPC, alegando que, atualmente, o empregado conta com pleno acesso a sua conta vinculada, além dos vários meios de obtenção dos extratos da respectiva rubrica.



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

Inicialmente, registre-se que, tendo em vista o disposto pelo inciso I do artigo 295 do CPC, a petição inicial será indeferida quando for inepta, sendo considerada com tal quando:

I - lhe faltar pedido, que deverá ser certo ou determinado, podendo ser alternativo - quando o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo - ou ainda sucessivo - formulando-se diversos pedidos, a fim de que o juiz conheça do posterior, não podendo acolher o anterior - artigos 286, 288 e 289 do CPC) ou causa de pedir (ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido);

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

O pedido certo e determinado apenas significa que ele deve ser individualizado, postulado de forma exata e precisa (em contraposição a genérico ou indeterminado).

Na situação dos autos, ao exame da petição inicial, conclui-se que, ao contrário do sustentado pela reclamada, o reclamante formulou pedido certo e determinado ao requerer a condenação da ré ao pagamento de FGTS. Isto porque, na respectiva causa de pedir (nº 16, fl. 11), o autor sustentou que *os valores do FGTS da contratualidade não foram corretamente depositados, seja porque não o foram sobre os direitos supramencionados, seja porque como a reclamada não reconheceu as -doenças do autor como provenientes do trabalho, não efetuou os depósitos quando do afastamento do mesmo junto ao Órgão Previdenciário.*

Neste contexto, não incide o disposto no artigo 295 do CPC, pois inexistente qualquer irregularidade no pedido referente ao FGTS a ponto de obstar a defesa, motivo pelo qual é incabível o indeferimento por inépcia requerido pela reclamada.

De outra parte, considerando que a empregadora tem o dever de zelar pelos documentos do contrato de trabalho, ficando a seu encargo a posse dos mesmos, conclui-se que a reclamada tinha o ônus de trazer em juízo as guias de recolhimento do FGTS, com o fim de demonstrar o efetivo recolhimento. Todavia, conforme fundamentado pelo juízo de origem, a reclamada não juntou nos autos na íntegra os recolhimentos do FGTS referentes ao período contratual que iniciou em 18-12-2000 e permaneceu vigorando, pelo menos,



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

até o ajuizamento da presente ação em 04-03-2008. Nota-se que a reclamada apresentou em juízo somente os comprovantes dos depósitos de FGTS atinentes aos seguintes períodos: dezembro/2000, julho/2001, novembro/2001, junho/2002, dezembro/2002, maio/2003, novembro/2003, julho/2004, março/2005, setembro/2005, abril/2006, outubro/2006, maio/2007 e novembro/2007 (fls. 79/82).

Diante a ausência na íntegra dos comprovantes do FGTS de todo período contratual, não se descarta a hipótese de existirem diferenças de tal rubrica, a serem apuradas em liquidação de sentença, conforme determinado o respectivo recolhimento pelo juízo de origem.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada neste tópico.” (fls. 591/692, grifos nossos).

Com o cancelamento da OJ 301 da SBDI-1 do TST, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que é do empregador o ônus de comprovar a regularidade dos recolhimentos efetuados a título de FGTS.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"(...) FGTS. ÔNUS DA PROVA. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, incumbe o empregador o ônus da prova quanto à inexistência de diferenças a título de recolhimento de FGTS, a despeito de especificação, pelo trabalhador, do período de recolhimento a menor ou de não recolhimento, seja por se tratar de fato extintivo do direito do autor, seja em função do princípio da aptidão para a prova (...)". (TST-RR-2162-34.2010.5.02.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 26/09/2014).

"(...) DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Esta c. Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do c. TST, por concluir que o ônus da prova, nos casos de diferenças de FGTS, será regulado pelo princípio da aptidão para a prova, pois a pretensão resistida em torno da irregularidade dos depósitos do FGTS necessita de confronto com as guias de recolhimento que estão em poder do empregador. Ao reclamado incumbe o ônus da prova quanto aos fatos



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-1421-04.2010.5.15.0108, 6ª Turma, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 21/06/2013).

"(...) 3. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao empregador comprovar a regularidade dos depósitos para o FGTS. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-1022-48.2011.5.05.0421, 3ª Turma, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 14/06/2013).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DEPÓSITO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte encontra-se cancelada, conforme Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31/05/2011; desse modo tal verbete não serve ao propósito de demonstrar a violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. De qualquer maneira, no caso, o TST, ao cancelar a referida diretriz, impôs o entendimento de que é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, daí porque é cabível a condenação ao pagamento das respectivas diferenças, eis que, conforme descrito no acórdão regional, o reclamado não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia. Correta a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista da CORSAN. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-ED-RR-7828700-09.2003.5.04.0900, SBDI-1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 13/04/2012).

Desse modo, não se cogita de afronta aos dispositivos de lei apontados, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

6 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A Reclamada sustenta que as prestações mensais se sujeitam à atualização monetária desde o momento em que se fizerem exigíveis, ou seja, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Indica contrariedade à Súmula 381 do TST.

Com razão.

O Regional consignou:

“O julgador de origem remeteu à fase de liquidação de sentença a adoção dos critérios de correção monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos nos presentes autos.

A reclamada requer sejam fixados os critérios de correção monetária, na forma prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 c/c o artigo 459, parágrafo único, da CLT e de acordo com o entendimento da Súmula nº 381 do TST.

É posição majoritária na Turma que os critérios referentes à correção monetária das parcelas deferidas no primeiro grau são questões a serem fixadas em liquidação de sentença.

Quando não suscitada, expressamente, na petição inicial e/ou na contestação, não há obrigatoriedade de fixação de critérios pelo órgão julgador de origem, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, na situação dos autos, a defesa postulou expressamente que, caso reconhecido algum dos direitos trabalhistas postulados pelo autor, fosse apurado o respectivo valor de acordo com o parágrafo único do artigo 459 da CLT, bem como pelo artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 e nos termos do entendimento constante na Súmula nº 381 do TST (fl. 54), motivo pelo qual cabe na fase de conhecimento examinar o pedido em tela.

Nos termos da Lei nº 8.177/1991, artigo 39, *caput* - a correção monetária das parcelas trabalhistas deferidas judicialmente deverá ser calculada a partir do dia imediatamente posterior à data de exigibilidade do direito. Preceitua o referido dispositivo legal:



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

Artigo 39 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Parágrafo 1º - Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação.

Assim, considera-se que, quanto aos salários em sentido estrito, caso o empregador efetue o pagamento do salário antes da data limite fixada legalmente, ainda dentro do mês de competência e existindo nos autos elementos que demonstrem a efetiva data de pagamento habitual, a correção monetária será contada a partir do dia subsequente à data de exigibilidade do direito, ou seja, a data-base para o cálculo da correção monetária será a data subsequente ao dia em que habitualmente o salário foi ou é pago, o que pode acarretar que o índice de correção monetária a ser utilizado seja o do mês de competência.

Em consonância com o disposto pelo artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, deve-se considerar que a data de exigibilidade do direito é a data limite fixada em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual para o seu pagamento, sempre se considerando aquela que for mais favorável ao empregado, tendo em vista o princípio da proteção que embasa a construção do sistema jurídico trabalhista.

A data fixada pelo artigo 459 da CLT ou a data fixada legalmente para o pagamento das férias, gratificações natalinas, etc., são datas-limite para o pagamento de tais parcelas. Nada impede que, convencionalmente ou contratualmente, ainda que de forma tácita, as partes fixem outra data para tal pagamento, desde que mais benéfica ao empregado. É princípio do Direito do Trabalho que a CLT e a legislação esparsa são o garante mínimo do contrato de trabalho, não havendo qualquer impedimento legal que, no



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

desenrolar da relação de emprego, sejam adotadas condições contratuais mais favoráveis ao empregado. Assim, ocorrendo o vencimento da obrigação, será a data fixada contratualmente ou convencionalmente que servirá como data-base para o cálculo da correção monetária, sendo que ela deverá ser calculada a partir do dia imediatamente posterior a tal dia, pro rata die.

Isto faz com se possa utilizar índice de correção referente ao mês de referência ou do mês subsequente, dependendo do dia em que ocorreu o pagamento da parcela trabalhista, sempre se levando em conta o posicionamento dominante neste Tribunal constante na Súmula nº 21:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. (Resolução Administrativa nº 004/2002 - Publicado no DJE de 29-11-2002)

Assim, a questão não pode ser simplificada somente à análise de se o índice a ser utilizado será o do mês de competência ou o do mês subsequente, como usualmente ocorre nos debates trazidos ao Judiciário para solução.

Na verdade, o que importa é se constatar qual a data-base da correção monetária, pois o correto é se verificar a efetiva data do pagamento dos salários em sentido estrito, pela empregadora, e demais parcelas salariais.

Não se adota o entendimento da Súmula nº 384 do TST, porque afronta em parte a Súmula nº 25 deste Tribunal.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso da reclamada, determinando-se a correção monetária dos débitos trabalhistas decorrentes do presente processo, em conformidade com a Súmula nº 21 deste Tribunal, a qual se arrima com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368 do TST.” (fls. 591/692, grifos nossos).

O apelo prospera pela invocação da Súmula 381 do TST, segundo a qual “*O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa*



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

A decisão recorrida contraria, pois, o entendimento contido no referido verbete sumulado.

Conheço do apelo, por contrariedade à Súmula 381 do TST.

7 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-HORA

A Reclamada sustenta que a forma de pagamento do DSR foi objeto da 34ª cláusula convencional, que determinou sua integração ao salário. Aduz não ser aplicável a Súmula 91 do TST, por não se tratar de vários direitos legais ou contratuais do trabalho, como também por haver autorização em norma coletiva, inexistindo prejuízo ao empregado. Indica afronta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à OJT 12 da SBDI-1 do TST. Colaciona aresto para o confronto de teses.

Sem razão.

O Regional consignou:

“O pagamento dos repousos semanais remunerados, na forma acima citada (integrado na remuneração fixa do empregado), é inicialmente previsto na 25ª cláusula do contrato coletivo de 01-01-2000 a 31-12-2005 (fl. 284).

Considerando que o referido contrato coletivo vigorou por 05 anos, conclui-se que tal norma afronta o disposto no parágrafo 3º do artigo 614 da CLT que dispõe: *Não será permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a 2 (02) dois anos.*

A respeito, a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST dispõe:

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência



PROCESSO N° TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

Nesse contexto, o referido contrato coletivo é válido durante o período de 01-01-2000 a 31-12-2001, ficando descoberto o lapso de 01-01-2002 a 31-12-2005, ou seja, durante este último período não há previsão normativa ou legal a garantir o pagamento complessivo acima transcrito.

Quanto ao período em que válido o contrato coletivo de 2000/2005, a cláusula 25ª deste instrumento normativo (fl. 284) dispõe:

25 - DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O Descanso Semanal Remunerado, para todos e quaisquer efeitos, está integrado na remuneração fixa do empregado.

As horas trabalhadas em dias de descanso semanal remunerado serão sempre levadas a crédito. O adicional de horas extras de 100% será pago no próprio mês.

As normas coletivas seguintes esclarecem que a integração decorreu de aplicação do percentual de 16,66% sobre os salários dos empregados horistas, nos seguintes termos:

34 - DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O Descanso Semanal Remunerado, para todos e quaisquer efeitos, está integrado na remuneração fixa do empregado.

Esta integração decorreu da aplicação do percentual de 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) sobre os salários dos empregados horistas, efetuado a partir de janeiro de 2000, que teve por finalidade exclusiva o ajuste referente ao descanso semanal remunerado não configurando, em hipóteses alguma, concessão de aumento real de salários ou salário complessivo (cláusula 34ª do contrato coletivo de 2005/2006, fl. 335; cláusula 34ª do contrato coletivo de 2007/2008, fl. 392).

Em que pese a disposição normativa, deveria ter constado no contrato de trabalho do reclamante esta ressalva, ou seja, de que a remuneração do repouso semanal remunerado estava integrada no valor-hora contratado. No entanto, a reclamada não diligenciou nesse sentido, conforme se verifica do contrato de trabalho (fls. 76/78), firmado em 18-12-2000.



PROCESSO N° TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

Assim, no momento que a reclamada pactuou o valor-hora em R\$ 2,92 (fl. 76, em 18-12-2000, e item 4 da fl. 77), não especificou que naquele valor já se encontrava inserido o percentual estabelecido na norma coletiva em questão. Era necessário individualizar os valores na data da contratação, o que não ocorreu.

Assim, a reclamada não pode beneficiar-se com a sua tese, no sentido de ter efetuado o pagamento do salário englobando o repouso semanal remunerado, na medida em que essa forma de pagamento é defesa pelo Direito do Trabalho, pois a mesma caracteriza o salário complessivo, contrariando ao entendimento expresso na Súmula n° 91 do TST.

Dessa forma, entende este Relator em reconhecer como irregular o procedimento adotado pela reclamada, ao remunerar de forma englobada o salário e o repouso semanal, apesar de julgamento pela Turma em sentido diverso, contra a mesma reclamada.

No mais, e observados os limites da lide, não cabe falar em compensação de valores, haja vista que o repouso semanal, face à constatação de salário complessivo, nunca foi remunerado durante o contrato de trabalho.

Dá-se provimento ao recurso do reclamante no item para deferir o pagamento dos repouso semanais remunerados.” (fls. 591/692, grifos nossos).

Inicialmente, registre-se que a análise da controvérsia se limitará ao período de 01-01-2000 a 31-12-2001, acobertado pela norma coletiva, visto que, em relação ao período subsequente (de 01-01-2002 a 31-12-2005), o Regional considerou inexistir pactuação coletiva, por força do art. 614, § 3º, da CLT, fundamento que não foi objeto de irresignação da parte.

O Regional entendeu que o descanso semanal remunerado nunca foi pago ao Reclamante, à míngua de especificação, ao firmar o contrato de trabalho, da sua integração no valor do salário-hora (embora esta tenha sido autorizada por negociação coletiva), concluindo que tal omissão caracteriza o salário complessivo.



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que a integração do descanso semanal remunerado no salário, desde que autorizada por norma coletiva, não configura salário comlessivo.

No entanto, no caso dos autos, a comlessividade do salário não decorreu da declaração de invalidade da cláusula coletiva que autorizou a integração do descanso semanal remunerado ao valor do salário-hora do Reclamante, mas da ausência de informação, a este, no ato de sua contratação, de que o valor do seu salário-hora já contemplava o pagamento do descanso semanal remunerado - fundamento que não foi alvo das argumentações recursais, como determina o art. 514, II, do CPC, de modo que o apelo não ultrapassa o óbice da Súmula 422 do TST.

Não conheço.

8 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A Reclamada sustenta que o pagamento da PRL se deu na forma prevista nas normas coletivas, ou seja, nos dias 15 dos meses de janeiro e julho. Indica afronta ao artigo 333, II, do CPC.

Sem razão.

O Regional consignou:

“O juízo de origem indeferiu o pagamento de diferenças a título de participação nos lucros e resultados, ao fundamento de que a reclamada observou as disposições ajustadas acerca das parcelas postuladas e que procedeu ao respectivo pagamento, sem haver as diferenças a favor do reclamante.

Investe o autor contra o indeferimento das diferenças acima referidas, alegando que a reclamada realizou irregularmente o pagamento da referida vantagem, cuja circunstância diz ser evidente ao exame dos contracheques colacionados nos autos, pois em que pese estes demonstrarem o pagamento desta parcela juntamente com abonos, logo abaixo destes documentos é procedido o respectivo desconto sob a rubrica de “Líquido Prem Partic Result”, o mesmo ocorrendo com os abonos.

Os acordos coletivos de fls. 430/455, referentes ao período imprescrito, estabelecem o pagamento da participação nos resultados da empresa,



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

ajustando o período específico de recebimento da vantagem pelos empregados da reclamada. Exemplificando, no acordo coletivo de 2004, ficou estabelecido pagamento da participação nos resultados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no dia 01-07-2004 (fl. 449).

Note-se que, no respectivo contracheque (fl. 222) está consignado o pagamento da referida rubrica com o valor ajustado, porém no mesmo recibo salarial consta o desconto a título de *Líquido Prem Partic* e no valor creditado pelo pagamento da participação nos lucros e resultados.

O mesmo procedimento se verifica dos contracheques referentes a julho/2003 (fl. 210), junho/2005 (fl. 233), junho/2006 (fl. 245), maio/2007 (fl. 258), pois em todos consta o lançamento do valor a título de participação nos lucros e resultados, e em seguida a dedução do valor integral ou com importe muito pequeno do que foi alcançado.

Em que pese se constate as deduções supracitadas, a reclamada sequer as justificou, nem mesmo nas contrarrazões oferecidas ao recurso em julgamento (fls. 643/651).

Nesse contexto, o procedimento da reclamada de lançar o crédito a título de participação nos lucros e resultados visou fraudar o pagamento da vantagem, porém o reclamante nunca recebeu o correspondente valor em face das deduções injustificadas acima referidas, motivo pelo qual cabe deferir o pagamento da referida rubrica.

Dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer o pagamento de diferenças de participação nos lucros e resultados, a serem apuradas em liquidação de sentença, observando o valor atualizado estabelecido nos acordos coletivos acostados nos autos.” (fls. 591/692, grifos nossos).

A índole fática das razões recursais impede o seu exame nesta seara recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, considerando que o Regional assentou que os créditos consignados a tal título foram descontados injustificadamente, levando à conclusão de o correspondente valor nunca foi recebido pelo Reclamante.

Não conheço.

9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



PROCESSO N° TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

A Reclamada sustenta que o Reclamante não comprovou a percepção de salário inferior à dobra do mínimo, nem a assistência sindical. Indica afronta aos artigos 4º e 11 da Lei nº 1.060/50 e 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST. Colaciona arestos para demonstrar dissenso de teses. Sucessivamente, pugna pelo cálculo da parcela sobre o valor líquido da condenação. Colaciona aresto para o confronto de teses.

Com razão.

O Regional consignou:

“O julgador de origem indeferiu o pagamento da parcela epigrafada, tendo em vista que o autor não preencheu os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, pois está assistido por advogado que não possui credencial sindical.

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido em pauta, alegando ser essencial o advogado à administração da justiça, pois busca garantir os direitos constitucionais e infraconstitucionais de todos aqueles que dela (da Justiça) dependam, ainda mais quando se trata de pessoas de parca instrução e, principalmente, de baixa renda que, muitas vezes, não têm condições de arcar seja com as custas processuais, seja com os honorários advocatícios.

O autor na inicial postulou o pagamento de honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20 do CPC, na Lei nº 1.020/1950 e na Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 12).

O reclamante juntou declaração de pobreza (fl. 16), sustentando que, nos termos da lei e, para os fins de assistência judiciária, não possui condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. O procurador constituído pelo reclamante não possui credencial sindical.

Tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 20 deste Tribunal, decidida na sessão do Tribunal Pleno (de 26 de setembro de 2005), e cessando as razões de vinculação ao entendimento nela expresso, reafirma-se a posição original de cabimento dos honorários advocatícios puros no processo trabalhista, reconsiderando-se a posição anteriormente adotada,



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

decorrente da vigência da citada Súmula e do respeito às disposições contidas no artigo 896, parágrafo 3º, da CLT.

Sendo a assistência judiciária instituto que resguarda o direito de acesso do hipossuficiente à Justiça, não se pode fazer uma interpretação restritiva das regras do artigo 14 e seguintes da Lei nº 5.584/1970.

A assistência judiciária deverá ser prestada pelo sindicato profissional, porém não com exclusividade. O comando legal expresso na Lei nº 5.584/1970 (artigo 14) deve ser interpretado como uma obrigação imposta ao sindicato (artigo 19), e não como uma regra excludente e, portanto, de exclusividade.

Por outro lado, como bem refere Ada Pellegrini Grinover, a garantia da assistência judiciária (e aí se insere o direito a ser assistido por um advogado habilitado), é a consequência lógica da igualdade jurídica, pois ela tutela o efetivo exercício desta igualdade perante os tribunais.

Portanto, o direito a ser assistido por um advogado habilitado e não sofrer os ônus financeiros da constituição do mandato judicial, caso vencedor, é um direito de cidadania que envolve o livre acesso ao Judiciário e a igualdade perante a parte economicamente mais forte (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF).

Para o deferimento da assistência judiciária, estabelecida pela Lei nº 1.060/1950, a norma legal prevê tão-somente a declaração expressa da condição de miserabilidade jurídica do reclamante (perceber salário inferior ou igual ao dobro do salário mínimo legal, ou ainda, comprovar ou declarar, sob as penas da lei, a sua condição de incapacidade econômica), nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, de forma que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não é essencial, entretanto, esta prova de incapacidade econômica, bastando a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica, conforme consta no *caput* do artigo 4º e seu parágrafo 1º.

Tal entendimento se encontra consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, que se adota. Portanto, sequer existe necessidade de constar no instrumento de mandato poderes especiais para o procurador realizar tal declaração.



PROCESSO N° TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

A assistência judiciária compreende, entre outras, as seguintes isenções: taxas judiciárias, emolumentos, custas, despesas com publicações, honorários de advogado e peritos (artigo 3º e seus incisos).

Também prevê, no seu artigo 11, *caput*, serem os honorários advocatícios pagos pelo vencido, quando o beneficiário for vencedor na causa.

Desta forma, como, no caso, foram implementados os requisitos legais (declaração de miserabilidade jurídica juntada na fl. 16), o reclamante faz jus aos honorários assistenciais, por força do artigo 11 da legislação acima referida.

Em relação às Súmulas nºs 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, que traduzem o entendimento predominante no TST sobre a matéria, salienta-se que podem ser ou não adotadas, na medida em que não têm efeito vinculante. Assinala-se, por pertinente, que o entendimento manifestado pela Turma julgadora, quando entende cabível o deferimento da assistência judiciária e honorários assistenciais mesmo quando o advogado não está credenciado pelo sindicato da categoria profissional, se coaduna com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que passou a analisar matérias que, ainda que vinculadas à relação do trabalho, não tem natureza trabalhista.

Assim, entende-se que o reclamante tem direito aos honorários assistenciais e/ou de sucumbência, tendo em vista a declaração de miserabilidade jurídica juntada na fl. 16, por força do artigo 11 da Lei nº 1.060/1950.

Com referência ao percentual incidente sobre o valor da condenação, este deverá ser calculado na razão de 15%, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/1950, usualmente praticado nesta Justiça especializada e não de 20% como requerido na inicial.

Desta forma, o reclamante faz jus ao benefício da assistência judiciária e, em consequência, aos honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação, conforme disciplina o artigo 11 da Lei nº 1.060/1950 e entendimento jurisprudencial constante na Súmula nº 37 deste Tribunal.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, na razão de



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

15% sobre o valor da condenação, calculados conforme Súmula nº 37 deste Tribunal.” (fls. 591/692).

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios apenas é cabível quando a parte estiver assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, tal qual disposto na Súmula 219, I, e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte.

Assim, tendo o Regional julgado prescindível a assistência sindical, tem-se por contrariada a Súmula 219, I, deste Tribunal, o que autoriza o conhecimento do presente apelo.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST.

b) Mérito

1 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381 do TST, a consequência lógica é o seu provimento para reformando o acórdão regional, determinar que o índice de correção monetária seja observado a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, de acordo com a Súmula 381 do TST.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A consequência lógica do conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula 219, I, desta Corte é seu provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
ADESIVO DO RECLAMANTE**



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Agravante sustenta que seu recurso atendia aos requisitos do artigo 896 da CLT.

Todavia, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista analisou de forma pormenorizada as questões suscitadas pela parte e merece ser mantido por seus próprios fundamentos, que adoto como razões de decidir:

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 9ª Turma reduziu o valor fixado à indenização por dano material para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O acórdão registra: "*O julgador de origem, acolhendo a conclusão pericial quanto à incapacidade laborativa parcial e temporária do autor por distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho prestado à reclamada, condenou esta última ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e indenização por dano material no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Após anamnese, exame físico, análise documental trazida pelo reclamante, o perito médico informou que o autor é portador de distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho, com incapacidade laborativa parcial e temporária, em grau mínimo, considerando a perda da função do membro superior direito, assim como perda mínima da função vertebral. Quanto à perda no membro superior, o perito médico esclareceu que tal ocorreu em face de haver limitação funcional aos movimentos de elevação e abdução em ombro direito, com testes de Neer, Gerber, Jobe e Patte positivo à direita. A perícia médica ainda informou que há nítida perda de força do reclamante, durante avaliação física, sempre*



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

demonstrando que todos os movimentos realizados em membro superior são feitos com mais esforço e dificuldade. Nesse contexto, ao contrário do que a reclamada pretende fazer crer, a perícia médica se constitui em prova robusta sobre as condições de trabalho, ainda que de forma concausal, visto que, ao complementar o laudo, o perito médico informou que condições degenerativas e posturais podem ter resultado a doença contraída pelo reclamante (fls. 565/567). Refere-se que o assistente técnico da reclamada, em seu laudo, informou que consta na ficha médica do reclamante que, pelo menos desde 19-04-2002, ele era jogador de basquete, tendo sofrido lesão na mão esquerda e que sofria de hérnia discal manifestada em 15-12-2005, trata-se de lesão degenerativa, de caráter pessoal, certamente originada ou agravada pelo jogo de futebol. Não tem relação com o trabalho (fl. 510). Assim, para formar sua convicção sobre o referido nexos concausal, o perito médico oficial se embasou em referenciais que se constituíram inicialmente nas atividades executadas pelo reclamante (fl. 499) e em confronto com os exames médicos juntados com a petição inicial (fls. 17/20). (...). De outra parte, considerando que a doença contraída pelo reclamante tem nexos concausal com o trabalho e gerou sua incapacidade laborativa ainda que temporária, esta doença é ocupacional e se equipara a acidente de trabalho, por força do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991 (...) Diante do exposto, ainda que comprovado o nexos concausal entre a doença e o trabalho, é cabível ao reclamante o pagamento da indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), na forma fixada pelo juízo de origem. Quanto à condenação sob a rubrica de indenização por dano material, ao exame do teor da sentença, conclui-se que esta parcela não integra apenas o ressarcimento do tratamento médico do reclamante, mas sim o pagamento de pensão, conforme se extrai dos fundamentos constantes na fl. 595v ao reconhecer o nexos de concausalidade entre a lesão e o trabalho, in verbis: Assim, considerando a remuneração do autor, um período estimado para minimização do dano em 60 meses, e um percentual de redução de capacidade laborativa de responsabilidade da ré que estimo em 20% (ponderados fatores pessoais e trabalhos anteriores), presente, ainda, a necessidade de tratamento médico e fisioterápico para recuperação, fixo a indenização por danos materiais devida em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nesta data. O deferimento já abrange, sinalo, a totalidade dos pleitos de



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

indenização por danos materiais deduzidos. Quanto ao deferimento do pensionamento, pela limitação funcional decorrente do distúrbio osteomuscular que teria acarretado a incapacidade laborativa parcial e temporária, em grau mínimo, entende-se cabível o benefício em tela. Isto porque, o reclamante ainda permanece com sequelas da referida doença, pois embora tenha retornado ao trabalho depois de 08 meses de afastamento no ano de 2004, ele voltou a gozar de auxílio-doença duas semanas antes da inspeção pericial, conforme é informado pelo próprio assistente da reclamada (fl. 509v) em abril/2008. Em outras palavras, é indiscutível que o reclamante permanece com a referida limitação funcional, motivo pelo qual incide o disposto no artigo 950 do CCB ao dispor: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Todavia, merece parcial reparo a sentença ao deferir o pagamento da indenização por dano material na razão de R\$ 20.000,000 (vinte mil reais), abrangendo os demais pleitos de reparação material (gastos com remédio, deslocamentos para consultas, baixas hospitalares, fisioterapias). Isto porque, tal reparação material foi postulada na petição inicial, quando do retorno do reclamante, motivo pelo qual se refere aos gastos já referidos, os quais deveria ter comprovado para obter o respectivo reembolso. Todavia, considerando que o reclamante não demonstrou a realização de tais gastos, é inviável a respectiva reparação, motivo pelo qual é razoável reduzir o valor fixado à indenização por dano material para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, sucumbente no objeto da perícia médica, confirmada também a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários periciais, por força do artigo 790-B da CLT. Dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir o valor fixado à indenização por dano material para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." (Relator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda, acórdão fls. 662 e ss.) - Grifei.

À luz da Súmula 296 do TST, aristo que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, X, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou o juízo de improcedência quanto à indenização por dano moral em face de assédio moral, nos seguintes termos: "(...) *O julgador de origem indeferiu o pagamento da indenização ora postulada, sob o fundamento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a prática de atos que teriam ensejado o alegado tratamento constrangedor. As partes concordaram em adotar como prova emprestada os depoimentos produzidos nos processos nº 01299-2007-231-04-00-7 e 00603-2007-232-04-00-5, ambos ajuizados contra reclamada, conforme se verifica das respectivas atas de fls. 586/593. A prova oral emprestada confirma que a empresa tinha a conduta de, principalmente pelo líder e facilitador, xingar se as coisas não saíssem exatamente como determinado; que diziam que o trabalho não era obrigatório, mas se houvesse recusa, seria anotado em uma planilha; que posteriormente por exemplo, se precisasse resolver um problema particular, não seria autorizado por não ter cumprido serão; que caso precisasse ir ao banheiro teria que ser substituído pelo facilitador que era um para cada célula, conforme se verifica do depoimento da testemunha Osvaldo Severo Ferrão (fls. 587/588). (...) É dividida, pois, a prova testemunhal quanto à proibição do empregado de deixar o trabalho para ir ao banheiro enquanto não estivesse o facilitador para substituí-lo, motivo pelo qual se conclui que o reclamante não se desincumbiu tal fato, que foi alegado para caracterizar o aventado assédio moral. Além de comprovar isso, a pressão psicológica por produção foi indicada naqueles depoimentos como decorrente da necessidade de aguardar o facilitador para ir ao banheiro, de modo a não interromper a produção. Tal fato, ainda que não provado em relação ao autor não implica em excesso no poder de mando da reclamada, a quem incumbe organizar a prestação dos serviços. Quanto à cobrança de metas, esta atitude da empregadora não configura assédio moral, desde que não implique abuso de direito, com humilhação ou ameaça ao empregado, pois tal procedimento patronal se encontra dentro do poder disciplinar e de direção da atividade*



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

econômica da empresa. É certo ainda que, conforme a testemunha Osvaldo Severo Ferrão, no sentido de ter este ouvido comentários entre o líder e os facilitadores acerca da conduta de vários empregados que eram taxados de "vagabundos", bem como que não queriam trabalhar (fl. 588). Em outro processo, a testemunha Márcio diz ter assistido o líder da equipe chamar um empregado de "vagabundo". Todavia, a narrativa das testemunhas acima referidas não se refere ao reclamante dos presentes autos e nem há dados identificando que o líder em questão é o mesmo com quem o autor laborou. Portanto, as provas emprestadas não bastam para caracterizar a suposta pressão psicológica ou o tratamento ofensivo alegado pelo autor, a quem competia demonstrar as ofensas alegadas porque constitutivas do direito pretendido. Ausente sua comprovação, impõe-se indeferir a indenização por assédio moral. Assinale-se ainda que a suposta prática de assédio moral, decorrente dos fatos declinados na petição inicial, já foi matéria apreciada por esta Turma Julgadora quando do julgamento de outros processos contra a mesma empregadora, v.g. processo nº 01715-2007-232-04-00-3, cujo acórdão foi lavrado pelo Juiz Convocado Marçal Henri Figueiredo, publicado em 23-09-2009. Entre os fundamentos do acórdão, que negaram pedido idêntico ao ora examinado, o referido Juiz-Relator declarou a existência naqueles autos de Carta de Notificação, encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, concluindo o Parquet que não restou configurado o assédio moral praticado pela empresa, afastando assim a pretensão postulada quanto ao pagamento da indenização que ora postula o reclamante. Nega-se provimento ao recurso do reclamante no item." - Grifei.

Não há afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal, o que afasta a incidência do art. 896, alínea "c", da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Insalubridade.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

A Turma ratificou o juízo de improcedência quanto ao deferimento do adicional de insalubridade, pois: "*O perito médico, em seu laudo de fls. 493/499 (com base nas informações descritas do próprio punho do reclamante), concluiu que o autor realizou a função de operador de produção, tendo recebido EPIs (entre estes creme de proteção e luvas kevlar), os quais foram regularmente utilizados, conforme referido no julgamento da prefacial suscitada neste recurso acerca da nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa. Constatou o perito médico que o reclamante trabalhou junto a peças metálicas revestidas de óleo protetivo, em alguns setores da empresa, principalmente na funilaria, porém descartou a hipótese da exposição com substâncias insalubres, tendo em conta que o autor não descreveu ter ocorrido tal contato. O perito assim descartou a hipótese de ter havido exposição do reclamante com agentes insalubres, pois declarou que, na execução de suas atividades, houve a proteção cutânea do reclamante, cujo efeito elide potenciais de risco. Nesse contexto, embora a Turma Julgadora entenda que o creme protetor, por si só, não elide a insalubridade decorrente do contato com o óleo mineral, a situação dos autos se apresenta peculiar, não se podendo reconhecer o direito ao adicional de insalubridade pleiteado, porque o próprio reclamante reconheceu ter utilizado (de forma regular) luvas kevlar, as quais o perito médico declarou elidir os agentes nocivos apurados. Note-se que, embora tenha impugnado o laudo pericial, o reclamante não produziu prova que demonstrasse a ineficácia das referidas luvas, o que poderia afastar a conclusão do perito médico. Assinale-se que a prova sobre a ineficácia do referido EPI envolvia parecer técnico, motivo pelo qual a oitiva de testemunhas (empregados da reclamada) não seria suficiente para afastar a conclusão do perito. Assim, ante a ausência de tal prova técnica, acolhe-se a perícia médica e, por consequência, confirmada a sentença acerca do pedido de adicional de insalubridade." - Grifei.*

Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, VI, da CF.



PROCESSO Nº TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

A Turma ratificou o juízo de improcedência quanto ao pedido de restituição do desconto de 20% sobre as remunerações de suas férias, nos seguintes termos: *"O Juízo não acolheu a pretensão, considerando haver autorização normativa para a realização de descontos autorizados pelo empregado. Entendeu que, no caso, os descontos realizados nos contracheques, inclusive quando em concessão de férias, foram fundados em disposições cogentes legais ou autorizados pelo empregado. O documento da fl. 75 revela que, no período imprescrito o reclamante usufruiu férias nos seguintes períodos: 26-12-2001 a 16-01-2002; 10-02-2003 a 01-03-2003; 28-07-2003 a 08-08-2003; 16-02-2004 a 27-02-2004; 03-01-2005 a 12-01-2005; 26-12-2005 a 08-01-2006; 02-03-2006 a 05-03-2006; 26-12-2006 a 07-01-2007; 15-07-2007 a 26-01-2009; 07-02-2008 a 22-02-2008. Examinando os respectivos demonstrativos de pagamento de férias (fls. 190, 205/206, 210, 217, 228, 239/240, 242, 251 e 252), constata-se que não foi realizado o alegado desconto de 20% sobre as férias. É indiscutível que, nos recibos onde há consignado o pagamento de férias, a reclamada consignou também descontos a título de INSS, IRRF, seguro saúde, plano saúde, adiantamentos, vales-transporte, farmácia e restaurante. Todavia, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela reclamada, porque além de estar amparado em acordo coletivo, é razoável que isso ocorra, pois habitualmente o salário bruto do reclamante sofre descontos superiores a 20% em face das rubricas acima citadas, sem que possa ser alegado ter havido afronta ao disposto no artigo 462 da CLT. Nega-se provimento ao recurso do reclamante no item." - Grifei.*

Não há afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal, o que afasta a incidência do art. 896, alínea "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento." (fls. 721/726).

Ressalte-se que, ao se reportar explicitamente aos fundamentos da decisão agravada, adotando-os como razão de decidir, o presente julgado adota a técnica de motivação das decisões judiciais por referência ou por remissão, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal



PROCESSO N° TST-ARR-28100-34.2008.5.04.0232

como bastante ao atendimento da exigência contida no artigo 93, IX, da Constituição da República. Precedente: STF, MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Cumpre aduzir que, quanto à indenização por danos materiais, a parte, em seu Recurso de Revista, se limitou a tratar da redução do valor da indenização, irresignação não renovada no Agravo de Instrumento. Por sua vez, as razões postas no presente apelo, quanto à matéria, constituem inovação recursal.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à correção monetária e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 381 e 219, I, do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja observado a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, de acordo com a Súmula 381 do TST, e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Mantido o valor da condenação; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator